



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 144/2022 - PGDF/PGCONS/CHEFIA

Parecer n.º:

Processo n.º 00090-00021442/2021-05

Interessada: Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal

Assunto: Licença Para Tratar De Interesse Particular – Possibilidade de Múltiplas Concessões – Divergência de Teses

Matéria: Administrativo e Pessoal

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PESSOAL. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. INTERPRETAÇÃO DO ART 144 DA LC 840/2011. INEXISTÊNCIA DE REGRA DE LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. DIVERGÊNCIA DE TESES. INCLINAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TJDFT. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PARECER Nº 116/2017-PRCON/PGDF.

-Divergindo dos precedentes da Casa, não vislumbramos a existência de óbice à concessão de mais de uma licença para trato de interesses particulares ao longo da vida laboral do servidor, desde que convergentes com juízo discricionário da Administração e presentes os demais requisitos associados ao perfil do requerente e do procedimento.

-A par desse entendimento e considerando a forte inclinação jurisprudencial no sentido de não reconhecer, à luz do art.144 da Lei Complementar nº 840/2011, a existência de regra de limitação quantitativa para a concessão de licença para tratar de interesse particular, recomenda-se a revisão da orientação referencial conferida no Parecer nº 116/2017-PRCON/PGDF, sugerindo-se, ainda, a edição de norma regulamentadora para detalhar critérios e procedimentos

Senhora Procuradora-Chefe,

I. RELATÓRIO

1. A Secretaria de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, por recomendação da Secretaria de Economia, solicita análise e manifestação por parte desta Procuradoria-Geral acerca de controvérsia jurídica suscitada em torno do achado de divergência de entendimento “entre o Parecer nº 116/2020 - SEMOB/GAB/AJL (69517884), que defende a inexistência de óbice legal para a concessão de mais de uma licença para tratar de interesses particulares, **consoante entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, e o Parecer Orientador nº 116/2017 - PRCON/PGDF (68463875), que sustenta a concessão de uma única licença durante toda a vida funcional do servidor estável”.

2. A dúvida jurídica foi posta em discussão no caso concreto, a partir de requerimento

protocolado pela DÉBORA SUSANA DA SILVA, matrícula 179.197-4 (68238074), ocupante do cargo de Arquivista da Carreira Analista de Transportes Urbanos da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB, por meio do qual solicita afastamento de suas funções para tratar de assuntos particulares no período de 20/09/2021 à 19/09/2024, como fundamento no art.144 da LC 840/2011. Requerimento - Licença para Assuntos Particulares SEMOB/SUAG/CGPOF/DIGEP/GEFIN 68238074

3. Instada ao exame do pleito, a Diretoria de Gestão de Pessoal verificou que a servidora já havia usufruído da mesma licença no período de 17/03/2020 a 13/12/2020, conforme Processo 00090-00033108/2019-71, Despacho 68464469), tendo a Assessoria Jurídico-Legislativa/SEMOB afirmado, naquela ocasião, que *“não haveria vedação a múltiplas concessões da licença, em nosso ver, ao longo da vida laboral do servidor, mesmo porque, trata-se de ato discricionário da Administração Pública”*(Parecer nº 116/2020-AJL/SEMOB).

4. Uma vez transposto o interesse individual, a dúvida foi encaminhada à Secretaria de Economia do Distrito Federal que, nos termos da Nota Jurídica 414 (75063003), convergiu com o entendimento exposto no Parecer nº 116/2020- SEMOB/GAB/AJL, e recomendou a remessa da discussão à PGDF.

5. Vieram os autos para exame e manifestação Ofício 3217 (76955753)

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em análise consulta formulada com o propósito de revisão da orientação conferida pela Procuradoria-Geral, a respeito da aplicação do art. 144 da Lei Complementar nº 840/2011, que disciplina a concessão da Licença para Tratar de Interesses Particulares, tendo em vista a inclinação do entendimento jurisprudencial que vem se afirmando em sentido oposto à interpretação revelada nos precedentes da Casa, em especial, no Parecer nº 116/2017-PRCON/PGDF.

7. O referido opinativo, a partir do exame de lastro evolutivo da legislação de regência sobre a matéria, fixou o entendimento de que a licença somente poderia ser concedida e prorrogada uma única vez durante toda a vida funcional, observado o prazo máximo de seis (06) anos determinado pela regra estatutária. Referida leitura, como se pode ver a seguir, não representa posicionamento isolado no âmbito desta PGDF:

Parecer 116/2017 – PRCON/PGDF

"Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. CONCESSÃO ÚNICA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA LC 840/2011. INAPLICABILIDADE.

1. Interpretando-se o artigo 144 da Lei Complementar 840/2011 em conjunto com as normas que a antecederam (Lei 8.112/1990, artigo 91, e Lei 1.864/1998, artigo 5º) verifica-se que o legislador não reproduziu as regras anteriores, que permitiam a concessão de mais de um período de licença

para tratar de assuntos particulares, o que demonstra a Intenção de que o servidor tenha direito a apenas um período concessivo durante sua vida funcional, pelo prazo de até três anos consecutivos.

2. Artigo 131 da Lei Complementar nº 840/2011 aplica-se apenas às licenças para as quais a Lei tenha feito previsão expressa de prorrogação bem como para os casos em que seja possível a concessão de mais de uma licença da mesma espécie, o que não se verifica no presente caso.

3. A interrupção da licença para tratar de interesses particulares, pelo servidor ou no interesse da administração, não garante o direito ao usufruto de eventual período remanescente em data futura, tendo em vista que a licença só pode ser concedida uma vez durante o vínculo funcional do servidor distrital, bem como no interesse da administração, sendo seu prazo de até 3 (três) anos."

Parecer nº 873/2015-PROPES/PGDF

LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR. CONCESSÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 840/2011. AFERIÇÃO DO PRAZO MÁXIMO. OBSERVÂNCIA DA POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA PRORROGAÇÃO. COTA DE APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER 239/2013- PROPES/PGDF.

- Estando em curso uma licença para interesse particular no momento da entrada em vigor da LC 840/2011 em face da impossibilidade de se conferir efeitos retroativos a esse diploma normativo, há de se preservar a eficácia dessa outorga. Todavia, a **LC 840/2011 restringiu a licença para interesse particular ao prazo máximo de 6 anos - 3 anos, prorrogáveis, uma única vez, por igual período.**

- Assim, para que se observe o limite temporal atual, deve-se contabilizar o tempo que resta dessa licença a partir da entrada em vigor da LC 840/2011, diminuindo-o do prazo máximo.

- Caso concreto em que, quando a LC 840/2011 entrou em vigor, a servidora havia usufruído 4 meses de licença, sobejando 2 anos e 8 meses de prazo. Diminuído do limite temporal máximo em vigor (6 anos), temos que a servidora poderia, em tese, usufruir mais 3 anos e 4 meses de licença para interesse particular.

- Como isso não é factível, eis que a licença para interesse particular é de 3 anos, pode a servidora ser autorizada a se afastar por até esse período, e, posteriormente, pedir a sua prorrogação por mais 4 meses, observando-se o limite temporal de 6 anos .

Parecer nº 271/2017 – PRCON/PGDF

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTO PARTICULAR. ART. 144 DA LEI COMPLEMENTAR 840/2011. DÚVIDA QUANTO AO NÚMERO DE VEZES QUE A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ CONCEDER A LICENÇA EM QUESTÃO. A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ CONCEDER A REFERIDA LICENÇA APENAS UMA ÚNICA VEZ DURANTE TODO O PERÍODO DE VIDA FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL DISTRITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART 144 DA LC 840/2011 POR ESTA CASA JURÍDICA: PARECER 116/2017- PRCON/PGDF

8. Não obstante a convergência interna, em 2019 esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar sobre o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT, que acenava com a possibilidade de múltiplas concessões da licença prevista no art.144 da LC 840/2011. Oportunidade em que a PGDF manteve sua compreensão, ante o contexto

ainda embrionário da invocada divergência jurisprudencial:

**Despacho SEI-GDF PGDF/PGCONS/CHEFIA Brasília-DF, 23 de julho de 2019
Processo no: 00080-00086005/2019-41**

Os autos noticiam acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, proferido em sede de mandado de segurança, no qual se afirmou que "a LC 840/2011 não estabelece expressamente limite de vezes para a concessão de licença para tratar de interesse particular, não cabendo à Administração fazer interpretação ampliativa de restrições que não foram previstas legalmente".

A partir do referido acórdão, a Secretaria de Estado de Educação questiona a esta Procuradoria se permanece vigente o entendimento adotado no âmbito desta Casa Jurídica, expresso no Parecer no 116/2017 - PRCON/PGDF, cuja ementa se transcreve a seguir:

[...]

Em que pese a divergência noticiada, tem-se que o julgamento trazido nos autos não é definitivo e não consubstancia a jurisprudência do TJDFT. Frise-se que não se tem notícia de outras decisões no mesmo sentido, de modo que não se trata de entendimento reiterado do Tribunal e sim um julgamento isolado, o qual não é capaz de ensejar nova reflexão sobre o tema, que já foi objeto de análise exaustiva no âmbito desta Casa Jurídica.

Por essas razões, reafirmo o entendimento contido no Parecer no 116/2017 - PRCON/PGDF e considero prescindível a emissão de novo opinativo sobre o tema neste momento, sugerindo a restituição dos autos à Pasta consulente.

9. Passados pouco mais de dois anos, a questão é retomada de forma mais robusta à vista do recrudescimento da posição jurisprudencial, cujas decisões vêm reiteradamente afirmando que a leitura restritiva conferida ao art.144 da LC 840/2011 **representa ofensa ao princípio da legalidade**, uma vez que o dispositivo em referência **não limita o número de licenças para trato de interesses particulares a serem gozadas pelo servidor, mas tão somente restringe a prorrogação da licença já concedida, por uma única vez e pelo mesmo prazo (§3º)**. Vide os precedentes encontrados:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA INTERESSES PARTICULARES (LIP). INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO SOB A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REGRA LIMITATIVA. LIMITAÇÃO INEXISTENTE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CONCESSÃO DA LICENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial em que objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de licença para tratar de interesse particular por 3 (três) anos. II. Dispõe o art. 144 da LC 840/2011: "A critério da administração pública, pode ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que: I - não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional; II - não se encontre respondendo a processo disciplinar. § 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da administração. § 2º O servidor não pode exercer cargo ou emprego público inacumulável durante a licença de que trata este artigo. § 3º A licença pode ser prorrogada por igual período, uma única vez". III. Quando a administração indica os motivos que a levaram a praticar o ato, a validade deste dependerá da perfeita relação com os fundamentos que a

embasaram. Isto porque, "segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, os motivos declinados pela administração pública para justificar a prática do ato vinculam esse ato, de forma que, sendo os motivos viciados ou inexistentes, o ato será ilegal". (Acórdão 1196251, 20160111053790APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no DJE: 29/8/2019. Pág.: 325) IV. Não pode agora, em juízo, o ente distrital alegar que a recusa da concessão da licença se deu por escassez de servidores no órgão, mesmo porque, tal alegação não se encontra comprovada nos autos. V. Verifica-se, pois, que o art. 144 da LC 840/2011 não limita a quantidade de licenças a serem gozadas pelo servidor a esse título, mas tão somente a prorrogação da licença já concedida, por uma única vez e pelo mesmo prazo (§3º). Não há de se falar em prorrogação, pois o servidor já havia retornado ao trabalho em 03/05/2018 (ID 19453996, p. 2), sendo o caso, pois, de concessão de nova licença. VI. Não cabe ao administrador fazer interpretação restritiva do texto legal, pois ofende ao princípio da legalidade. Assim, não tendo havido, por parte da administração, restrição quanto à conveniência e oportunidade, requisitos expressamente constantes da lei para a concessão da licença pleiteada, deve ser reformada a sentença para que o pedido autoral seja julgado procedente, a fim de permitir o gozo de licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 3 anos. VII. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido formulado na inicial para conceder à parte autora licença para tratar de interesse particular, pelo período de até 3 (três) anos, nos termos do que dispõe o caput do art. 144 da LC 840/2011. Sem custas e sem honorários.

(Acórdão 1296260, 07160539720208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 27/10/2020, publicado no DJE: 9/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA INTERESSES PARTICULARES (LIP). TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. INEXISTÊNCIA. TEXTO DA LC 840/2011. CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A discricionariedade do administrador se resume à liberdade de escolha, dentro dos limites legais, da conveniência e oportunidade da prática do ato. 2. Quando a Administração indica os motivos que a levaram a praticar o ato, sua validade dependerá da perfeita relação com os fundamentos que a embasaram. 3. A Lei 840/2011 prevê a possibilidade de deferimento ao servidor público, de acordo com a conveniência da Administração, de concessão de licença para tratar de interesses particulares. 4. O § 3º do art. 144 da LC 840/2011 não limita a quantidade de licenças a serem gozadas pelo servidor a esse título, não cabendo ao Administrador fazer interpretação restritiva do texto legal. 5. Não tendo havido, por parte da Administração, restrição quanto à conveniência e oportunidade, requisitos expressamente constantes da lei para a concessão da licença pleiteada, deve ser concedida a segurança, a fim de permitir ao impetrante o gozo de licença para tratar de interesse particular. 6. Segurança concedida.

(Acórdão 1268737, 07258144020198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 27/7/2020, publicado no DJE: 13/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA INTERESSES PARTICULARES. LIMITAÇÃO

QUANTITATIVA. INEXISTÊNCIA. TEXTO DA LC 840/2011. CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PRESENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A controvérsia situa-se na aferição da legalidade e da idoneidade da motivação da decisão que indeferiu o pleito de licença para tratar de interesse particular. 2. O mandado de segurança é destinado a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça", nos termos do Art. 1º da Lei nº 12.016/09. 3. Verifica-se, no presente caso, que houve a devida demonstração da existência de direito líquido e certo, amparado por prova documental, constituída pelo indeferimento do pleito de licença, sob a justificativa de que este termo "licença", por estar no singular no Art. 144 da LC 840/2011, autoriza o gozo apenas uma vez. 3.1. A LC 840/2011 não estabelece expressamente limite de vezes para a concessão de licença para tratar de interesse particular, não cabendo à Administração fazer interpretação ampliada de restrições que não foram previstas legalmente. 3.2. Pela literalidade do Art. 144 da LC 840/2011, depreende-se que o legislador elencou como requisitos condicionantes para a concessão de licença por interesse particular os seguintes: i) critério da Administração Pública (leia-se: motivos de conveniência e oportunidade); ii) prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável por igual período; iii) não possuir o servidor débito com o erário relacionado à sua função; iv) não se encontrar o servidor respondendo a processo disciplinar; e v) não exercer o servidor cargo ou emprego público inacumulável durante a licença. 3.3. A lei elencou, portanto, os requisitos para a licença pretendida pela Impetrante, não incluindo, dentre eles, o limite quantitativo - concessão por uma única vez durante a vida profissional do servidor - que a Administração defende existir em sua interpretação. 4. Quanto à avaliação da conveniência e oportunidade, que consta expressamente da lei como requisito para a concessão da licença pleiteada, foi acostada aos autos manifestação do Gabinete da Secretaria de Estado e Educação do Distrito Federal, a qual foi favorável ao pleito da servidora. 5. Concedida a segurança, a fim de permitir à Impetrante o gozo de licença para tratar de interesse particular.

(Acórdão 1148261, 07018530720188070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/2/2019, publicado no DJE: 9/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

10. Com efeito, o confronto de teses é direto e guarda relevância para recomendar a reavaliação da exegese conferida. Senão vejamos.

11. A licença para tratar de interesses particulares é disciplinada pela Lei Complementar nº 840/201, que, em seu art.144, previu a hipótese de afastamento para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, nos seguintes termos:

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 144. A critério da administração pública, pode ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de

até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que:

I – não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional;

II – não se encontre respondendo a processo disciplinar.

§ 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da administração.

§ 2º O servidor não pode exercer cargo ou emprego público inacumulável durante a licença de que trata este artigo.

§ 3º A licença pode ser prorrogada por igual período, uma única vez.

12. Segundo o figurino estabelecido no art.144 da LC 840, a Licença para Trato de Interesses Privados poderá ser concedida se presentes os seguintes requisitos:

a) tratar-se de servidor ocupante de cargo efetivo, que não esteja em estágio probatório, não esteja respondendo a processo disciplinar, nem possua débito relacionado com a vida funcional;

b) obter expressa concordância da Administração (razões de conveniência e oportunidade, uma vez que a lei menciona que a concessão da licença se dará a critério da Administração e poderá ser interrompida a qualquer tempo);

c) respeitar, para fins de concessão e gozo, o período máximo de 3 anos, prorrogável uma única vez;

d) não perceber, durante o curso da licença, qualquer parcela remuneratória.

13. A nosso ver, entre os requisitos objetivos declinados pela norma, não se percebe, com a necessária clareza e segurança jurídica, o indicativo de restrição ao número de vezes em que o servidor poderia obter permissão para licenciar-se de seu cargo para trato de interesses particulares.

14. A rigor, as únicas restrições associadas a tempo, presentes no *caput* e §3º do art.144, são dirigidas à fixação do período máximo de fruição da licença (de até três anos) e à prorrogação (por igual período e por uma única vez). Na verdade, percebe-se que a redação e a técnica legislativa conferidas ao dispositivo prejudicam sobremaneira a sua compreensão, agregando dubiedade ao perfil delineado, para objetar ou favorecer a concessão de novas licenças.

15. É bem verdade que não se mostra razoável e nem compatível com os princípios da eficiência e do interesse público, que o legislador tenha facultado ao servidor, ocupante de cargo público, o direito de usufruir períodos superiores a seis anos de licença para cuidar de seus assuntos particulares. Decerto que a visão ampliativa pode favorecer situações abusivas de bloqueio das atribuições de cargos públicos, formalmente ocupados por servidores licenciados, que remanescem sem atividades funcionais durante anos, não raras vezes por decorrência de um bom trânsito de relacionamento hierárquico. Nesse cenário, a indicação de um requisito objetivo limitador poderia conferir mais transparência e acuidade à gestão prevalente do interesse público.[\[1\]](#)

16. Entretanto, se foi essa a intenção do legislador reformador, é certo que não deixou claro o perfil restritivo que pretendia implementar. E sob esse enfoque o emprego do vocábulo "licença", no singular, não se revela suficiente para distinguir a regra limitadora do quantitativo de licenças, isto porque a LC 840 vale-se da mesma expressão para disciplinar outras licenças (para acompanhar cônjuge, por motivo de doença na família, para o serviço militar e etc).

17. Malgrado o entendimento em sentido contrário aos precedentes da Casa, não vislumbramos a existência de óbice à concessão de mais de uma licença para trato de interesses particulares ao longo da vida laboral do servidor, entretanto há de se observar, em todo o tempo, a prevalência do juízo discricionário da Administração e o atendimento aos demais requisitos associados ao requerente e ao procedimento.

18. De se registrar, sobretudo, o perfil discricionário conferido pela lei ao ato autorizativo do afastamento, que atribui ao gestor o poder-dever de avaliar a conveniência e oportunidade, no caso concreto, e decidir segundo o interesse público divisado no regular funcionamento do serviço público. Nesse sentido, ainda que presentes os requisitos objetivos declinados pela norma e seja legítima a pretensão, remanescerá o dever do Administrador de considerar e fazer prevalecer o interesse público diante do particular.

III – CONCLUSÃO

19. A par desse entendimento e considerando a forte inclinação jurisprudencial no sentido de não reconhecer, à luz do art.144 da Lei Complementar nº 840/2011, a existência de regra de limitação quantitativa para a concessão de licença para tratar de interesse particular, recomenda-se a revisão da orientação referencial conferida no Parecer nº 116/2017-PRCON/PGDF, sugerindo-se, ainda, a edição de norma regulamentadora para detalhar critérios e procedimentos

É o parecer.

DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

Procuradora - Distrito Federal

Mat.99.610-6

[1]A propósito, colaciono o seguinte precedente do colendo STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DISTRITAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO MANTIDO POR MAIS DE DUAS DÉCADAS E MEIA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO SUPRAPRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão jurídica submetida a esta Corte Superior consiste em saber se existe direito à aposentadoria compulsória após extenso período de afastamento da atividade pública, mais de 26 anos, inaugurado na égide de vínculo celetista, antes da "Constituição Cidadã", e mantido durante todo o período posterior. 2. O afastamento por tempo indeterminado não encontra justificativa no regime jurídico previsto na Lei nº 8.112/90, o qual era aplicado aos servidores do Distrito Federal, por força da Lei Distrital nº 119/90. 3. A licença para tratar de interesses particulares tem por objeto o afastamento do servidor pelo prazo de até três anos, que pode deixar de

comparecer ao trabalho, sem a perda do seu cargo efetivo, sem a quebra do vínculo funcional. É faculdade conferida à Administração Pública, que pode, a qualquer tempo, indeferir o pedido de licença, determinando o retomo do servidor à ativa (cf. MS 6.808/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 19/06/2000, p. 107). A norma possui cunho social, pois não é admissível que se mantenha nos quadros de servidores públicos ativos aqueles que necessitam de uma pausa no exercício de sua função pública para intensificar determinado projeto de ordem particular (cf. Mattos, Mauro Roberto Gomes de. Lei nº 8.112/90 interpretada e comentada. Niterói: Ímpetus, 2010, p. 471).

4. Arrastada ao longo dos tempos, a situação irregular do impetrante implicou o bloqueio da vaga de um cargo de Professor, fazendo com que o Distrito Federal deixasse de contar com um servidor que deveria estar empenhado na relevante missão de formar os cidadãos, em escolas que, sabidamente, sofrem com ausências crônicas de professores, em clara afronta aos princípios da moralidade, da eficiência e do supraprincípio do interesse público.

5. No campo ético, a concessão do pleito importa grave violação ao princípio da boa-fé, e ao subprincípio do venire contra factum proprium, o qual veda o comportamento sinuoso, contraditório, inclusive nas relações entre a Administração Pública e o particular.

6. Na espécie, foi constatado que, durante o afastamento, o impetrante laborou em dois outros cargos públicos na esfera federal (Procurador do Ibama em conjunto com um Posto Militar), da qual se infere convicção de que o autor nunca pretendeu a reassunção do cargo de Professor na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal.

7. Recurso ordinário não provido. (RMS 43.683/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)



Documento assinado eletronicamente por **DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA - Matr.0099610-6, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 18/03/2022, às 18:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **82431827** código CRC= **BEF28F86**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA
PROCESSO Nº: 00090-00021442/2021-05
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 144/2022 PGCONS/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Denise Ladeira Costa Ferreira.

FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Pareceres nºs 116/2017, 271/2017-PRCON/PGDF e 873/2015-PROPES/PGDF, bem como do Despacho SEI-GDF PGDF/PGCONS/CHEFIA emitido nos autos do processo nº 00080-00086005/2019-41.

Comunique-se à **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal**, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade; bem como à **Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, considerando a sugestão de edição de norma regulamentadora sobre o tema.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 05/04/2022, às 17:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 22/04/2022, às 12:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **82592859** código CRC= **B86BDDFA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00051123/2021-77

Doc. SEI/GDF 82592859